



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 341-A, DE 2015**

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Proíbe a renovação automática de contratos de prestação de serviços; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e parcial da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. WOLNEY QUEIROZ).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR E À

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 25/11/2015 em virtude de incorreções no parecer do relator da CDC

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fornecedores de serviços de qualquer natureza, seja para pessoa física ou jurídica, desde que os utilize onerosamente, ficam proibidos de renovar ou prorrogar os contratos mantidos com os seus usuários ou clientes ao final dos respectivos prazos de vigência.

Art. 2º As renovações ou prorrogações dos contratos a que se refere o art. 1º desta lei somente ocorrerão após expressa autorização dos usuários ou clientes em documento específico, na presença de representante do fornecedor, com antecedência de 60 (sessenta) dias da data do fim da vigência do contrato.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará os fornecedores infratores às sanções administrativas previstas nos incisos I, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicadas na forma do seu parágrafo único.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática generalizada entre prestadores de serviços de renovar o contrato firmado com seus usuários para um novo período, caso estes não manifestem oposição, é tem sido identificada como lesiva aos interesses dos consumidores, dado o crescente número de reclamações apresentadas perante os órgãos de defesa do consumidor e em agências reguladoras.

Um dos segmentos mais visíveis a adotar tal prática é o de telecomunicações, mediante ofertas de uso gratuito de determinado serviço, para efeito de teste ou experiência de curta duração, adicionado ao contrato principal. Caso o consumidor não se manifeste, o serviço agregado passa a ser cobrado, independentemente do interesse ou utilidade para o consumidor. Muitas editoras de jornais e revista renovam a entrega de suas publicações sem consultar o consumidor, que é surpreendido pela despesa na fatura de seu cartão de crédito.

O projeto de lei que ora submetemos à Câmara dos Deputados visa proibir esta prática nociva. Para que a renovação da

prestação do serviço seja efetivada, o prestador deverá obter autorização específica de seu usuário, em documento apresentado por um empregado autorizado, dois meses antes do fim do contrato firmado.

Pelo interesse que a norma jurídica pretendida representa no aperfeiçoamento das relações de consumo, solicitamos apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

CAPÍTULO VII **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#))

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, DE 2015

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º As renovações ou prorrogações dos contratos a que se refere o art. 1º desta lei somente ocorrerão mediante autorização prévia dos usuários ou clientes em documento específico, salvo quando, expressamente prevista de forma destacada nos instrumentos contratuais originais ou subsequentes, não tenha sido comprovadamente comunicado ao prestador o desinteresse do consumidor na sua renovação ou prorrogação, desde que o faça com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do fim da vigência do contrato.”

JUSTIFICAÇÃO

A renovação ou prorrogação automática nem sempre contraria o interesse do consumidor, quando este necessita ou tenha o propósito de continuar utilizando o serviço por períodos sucessivos, sem comprometer-se porém com obrigações de prazo indeterminado.

Nesses casos, melhor alternativa que formalizar outro instrumento ou aditar o anterior, a cada vez, para estabelecer novo período de vigência, será a opção

pela renovação ou prorrogação automática – desde que prevista essa possibilidade por ocasião da celebração do instrumento original, ou em subsequente aditivo contratual.

Em lugar da solução normativa contemplada no Projeto, a presente Emenda colima, então, assegurar ao contratante a oportunidade de, em tempo hábil, formalizar sua desistência quanto ao prosseguimento da prestação do serviço continuado, periodicamente renovável, sem a necessidade de instrumentos aditivos sucessivos.

A esse fim, exige-se que a providência esteja expressamente prevista no instrumento contratual original ou subsequente, no qual a disposição poderá ser objeto de cláusula específica ou ficar consignada de forma destacada no texto, para que o consumidor tenha clara ciência da norma livremente pactuada.

Em segundo lugar, adota-se o trintídio como prazo de pré-aviso, comum no campo das obrigações civis, porquanto, hoje, com os recursos informatizados de comunicação, facilmente comprováveis, afigura-se excessivo o interregno de 60 dias.

Sala das Comissões, em 30 de Março de 2015.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PSDB/SP

I - RELATÓRIO

Em Reunião realizada hoje, em virtude do impedimento temporário do Relator, Deputado Heuler Cruvinel, tive a honra de ter sido designado Relator Substituto da matéria, para o qual adotei na íntegra o parecer do nobre Relator, transcrito abaixo:

“O projeto de lei em epígrafe pretende proibir a renovação ou prorrogação automática dos contratos, sejam eles firmados com pessoas físicas ou jurídicas, junto a fornecedores de serviços de qualquer natureza.

Em um segundo artigo, a proposição também determina que eventuais renovações ou prorrogações de tais contratos somente ocorram mediante autorização expressa dos consumidores e na presença de um representante do

fornecedor, observada uma antecedência mínima de 60 dias para seu vencimento original.

Por último, a proposição determina que o descumprimento da lei sujeitará o fornecedor infrator às penas dos incisos I, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 56 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 19/03/2015 a 30/03/2015, foi apresentada uma única emenda à proposição no âmbito desta Comissão, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, cujo teor pretende alterar o art. 2º do projeto sob análise, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 2º As renovações ou prorrogações dos contratos a que se refere o art. 1º desta lei somente ocorrerão mediante autorização prévia dos usuários ou clientes em documento específico, salvo quando, expressamente prevista de forma destacada nos instrumentos contratuais originais ou subsequentes, não tenha sido comprovadamente comunicado ao prestador o desinteresse do consumidor na sua renovação ou prorrogação, desde que o faça com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do fim da vigência do contrato.”

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão para se manifestar sobre o seu mérito, nos termos do art. 32, V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, devendo tramitar em seguida na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição vem, em boa hora, reintroduzir nesta Comissão a discussão a respeito dos contratos de consumo firmado com fornecedores e prestadores de serviços que contêm cláusulas que permitem a renovação ou prorrogação automática “*ad infinitum*” sem a devida manifestação expressa ou a clara e inequívoca ratificação do consumidor.

Como bem alerta o Autor da proposição, em sua justificção:

“A prática generalizada entre prestadores de serviços de renovar o contrato firmado com seus usuários para um novo período, caso estes não manifestem oposição, tem sido identificada como lesiva aos interesses dos consumidores,

dado o crescente número de reclamações apresentadas perante os órgãos de defesa do consumidor e em agências reguladoras”.

A situação é claramente de desrespeito ao equilíbrio contratual entre as partes e fere frontalmente o princípio da boa-fé que deve estar sempre presente e nortear os contratos de consumo, em especial.

A esse propósito, faz-se pertinente que se relembre as precisas e oportunas lições de Nelson Nery Junior¹, que a respeito nos ensina:

“No sistema brasileiro das relações de consumo, houve opção explícita do legislador pelo primado da boa-fé. Com a menção expressa do art. 4º, nº III, do CDC à “boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”, como princípio básico das relações de consumo – além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, nº IV) -, o microsistema do Direito das Relações de Consumo está informado pelo princípio geral da boa-fé, que deve reger toda e qualquer espécie de relação de consumo, seja pela forma de ato de consumo, de negócio jurídico de consumo, de contrato de consumo, etc.”

A nosso ver, há claramente um abuso de fornecedores e prestadores de serviços, notadamente do setor de telecomunicações, incluídas as operadoras de telefonia móvel e fixa, bem como as empresas que comercializam canais de televisão por assinatura, que se utilizam de constantes ofertas de uso gratuito de determinado serviço, para efeito de teste ou experiência de curta duração, adicionando-os ao contrato principal, sem que haja a prévia aquiescência e expressa aceitação do consumidor.

Tal situação é seguramente nociva aos interesses do consumidor brasileiro, que vem sendo constantemente lesado por essa prática abusiva, que realmente necessita ser melhor disciplinada no âmbito de nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Por tais razões, compreendemos que o objetivo da proposição é relevante e merece nossa concordância nos termos deste parecer.

Desse modo, considerando que a matéria já está tratada, de um modo mais amplo, no Capítulo VI – Da Proteção Contratual, Seções I a III, arts. 46 a 54 do CDC, julgamos por bem apresentar um substitutivo com a finalidade de

¹ JUNIOR, Nelson Nery, *in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto – 10ª Edição – p. 521- Editora Forense.

incluir dois novos parágrafos ao art. 47 da lei consumerista, como melhor técnica legislativa para disciplinar a problemática em questão, no contexto daquela lei.

A intenção na redação do substitutivo ora apresentado se dá por entendermos que a renovação de serviços consiste em uma facilidade oferecida ao consumidor e visa beneficia-la, propiciando maior eficiência, segurança e comodidade no ato da renovação, garantindo a prestação ininterrupta do serviço.

A renovação ou prorrogação automática não contraria o interesse do consumidor, quando este necessita ou tenha o propósito de continuar utilizando o serviço por períodos sucessivos, sem comprometer-se, porém, com obrigações de prazo indeterminado.

Não obstante, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que todos os consumidores devem ter acesso a informações claras, adequadas e ostensivas. O destaque para o a cláusula que estabelece a renovação, no contrato original, bem como a comunicação previa e ostensiva antes da renovação se concretizar, conforme disposta no artigo 2º, atendem a este dispositivo legal.

Ademais, no artigo segundo proposto objetivamos incorporar parcialmente o conteúdo da emenda apresentada pelo Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, de modo que a eventual renovação ou prorrogação de contrato somente ocorrerá mediante autorização prévia do consumidor aposta em documento específico, quando expressamente admitida, de forma destacada, no contrato original ou aditivos subsequentes, e desde que tal manifestação do consumidor seja feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do fim da vigência do respectivo contrato.

Entendemos que, dessa forma, o consumidor brasileiro estará devidamente amparado por um melhor disciplinamento legal, que deverá doravante protegê-lo de armadilhas contratuais que ferem o princípio da boa-fé e geram lesões substanciais aos seus interesses.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do PL nº 341, de 2015, e pela aprovação parcial da emenda apresentada pelo Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, nos termos do Substitutivo que apresentamos em anexo.”

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ**
Relator Substituto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2015

Regulamenta a renovação e prorrogação automática de contratos de prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fornecedores de serviços de qualquer natureza, seja para pessoa física ou jurídica, desde que os utilize onerosamente, ficam obrigados, no ato da renovação ou prorrogação dos contratos mantidos com os seus usuários ou clientes, a observar o procedimento descrito no artigo segundo desta Lei.

Art. 2º A renovação ou prorrogação de contrato a que se refere o artigo anterior somente ocorrerá mediante autorização prévia do consumidor aposta em documento específico, quando expressamente admitida, de forma destacada, no contrato original ou aditivos subsequentes, e desde que tal manifestação do consumidor seja feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do fim da vigência do respectivo contrato.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 341/2015, parcialmente a Emenda 1/2015 da CDC, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Wolney Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes,

Eliziane Gama, Erivelton Santana, Fabricio Oliveira, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Walter Ihoshi, Wolney Queiroz, Augusto Coutinho, Carlos Henrique Gaguim, Deley, Elmar Nascimento, Guilherme Mussi, Herculano Passos, João Fernando Coutinho, Márcio Marinho e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 341, DE 2015

Regulamenta a renovação e prorrogação automática de contratos de prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fornecedores de serviços de qualquer natureza, seja para pessoa física ou jurídica, desde que os utilize onerosamente, ficam obrigados, no ato da renovação ou prorrogação dos contratos mantidos com os seus usuários ou clientes, a observar o procedimento descrito no artigo segundo desta Lei.

Art. 2º A renovação ou prorrogação de contrato a que se refere o artigo anterior somente ocorrerá mediante autorização prévia do consumidor aposta em documento específico, quando expressamente admitida, de forma destacada, no contrato original ou aditivos subsequentes, e desde que tal manifestação do consumidor seja feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do fim da vigência do respectivo contrato.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado **ELI CORREA FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO